

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 11

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 11

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 10 de agosto de 2020, a Requerente apresentou pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8;

CONSIDERANDO que, em 11 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 10, o Tribunal Arbitral (i) conferiu à Requerida prazo até o dia 18 de agosto de 2020 para que se manifestasse a propósito do pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8 e (ii) esclareceu que a Ordem Processual n.º 8, permanece em inteiro vigor;

CONSIDERANDO que, em 18 de agosto de 2020, a Requerida manifestou-se pela manutenção da Ordem Processual n.º 8;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, a Requerida juntou o documento R1-89 e formulou pedido para que seja determinado seu sigilo provisório, até que a Requerente esclareça se o documento contém informação que possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou outras razões para manutenção da restrição de acesso a terceiros;

por meio desta Ordem Processual n.º 11, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **DEFERIR**, nos termos do item 15.7 da Ata de Missão, a juntada do documento R1-89, por ter sido apresentado pela Requerida em resposta à manifestação por meio da qual a Requerente pleiteou a reconsideração da Ordem Processual n.º 8;
- (ii) **DETERMINAR**, nos termos do item 19.1.3 da Ata de Missão, o sigilo provisório do documento R1-89, até que a Requerente esclareça se sua divulgação é passível de afetar seus interesses;

- (iii) **CONFERIR** à Requerente prazo até o dia 26 de agosto de 2020 para que se manifeste a propósito do documento R1-89 e da manutenção de seu sigilo em relação a terceiros, nos termos do item 19.1.3 da Ata de Missão; e
- (iv) **ESCLARECER** que, por ora, a Ordem Processual n.º 8, permanece em inteiro vigor.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 19 de agosto de 2020.



Cristiano de Sousa Zanetti
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)